



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA CULTURA
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES PÚBLICAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO B, 3º ANDAR

PARECER n. 00568/2018/CONJUR-MINC/CGU/AGU

NUP: 01420.008581/2015-34

INTERESSADOS: SECRETARIA EXECUTIVA MINISTÉRIO DA CULTURA - SE/MINC

ASSUNTOS: LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EMENTA: Decreto nº 7689/2012. autorização para contratação. Ato de governança. Decisão de conveniência e oportunidade.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. Por meio do Despacho Nº 895/2018/SE/MinC (SEI 0685519), o Chefe de Gabinete da Secretaria-Executiva encaminhou os presentes autos para análise e manifestação, em razão do teor do Ofício nº 122/2018/PR-FCP, que solicita autorização da Secretária-Executiva para prorrogação do contrato de aluguel do edifício Toufic, bem como locação do 3º andar deste mesmo prédio.

1. Conforme entendimentos mantidos entre a Secretária Executiva, Sr.^a Cláudia Pedrozo e o Presidente desta Fundação Cultural Palmares, solicito por meio da Análise Técnica 8 (0042408), autorização desta Secretaria Executiva – SE, quanto a prorrogação do Contrato de aluguel e a locação do 3º andar objetivando principalmente a implementação da Biblioteca Oliveira Silveira.

2. É o relatório.

3. Primeiramente, verifica-se que não consta do Despacho qual é a dúvida jurídica que pretende-se ver analisada por este Consultivo. Ademais, o inciso VI do § 3º do Art. 20 do Anexo III (Regimento Interno da Consultoria Jurídica) da Portaria nº 40 de 30/04/2013, estabelece que há necessidade da indicação precisa da dúvida jurídica a ser esclarecida.

Art. 20. Os expedientes e as consultas encaminhadas à Consultoria Jurídica serão dirigidos ao Consultor Jurídico, a quem caberá a distribuição às Coordenações-Gerais, podendo ser estabelecidas rotinas e procedimentos para distribuição direta aos Coordenadores-Gerais ou aos Coordenadores, de acordo com suas competências.

(...)

§ 3º Os expedientes e consultas deverão ser preferencialmente autuados em processo administrativo, devidamente instruído que, além dos demais documentos previstos na legislação pertinente, contenham:

I - a identificação do setor de origem responsável pela propositura;

II - exposição clara do assunto e seu objeto;

III - a justificativa de sua necessidade e, quando couber, o ato normativo que o ampare;

IV - a aprovação expressa da autoridade responsável, quando o pronunciamento for originário de setor subordinado;

V - o pronunciamento das áreas técnicas;

VI - a indicação precisa da dúvida sujeita ao esclarecimento jurídico; e

VII - em caso de ato normativo, a respectiva minuta em meio eletrônico.

4. Do teor do Despacho, verifica-se que os autos estão sendo encaminhados em atendimento aos termos previstos no §1º do art. 2º do Decreto nº 7.689/2012¹, que a autorização da contratação é ato do Ministro de Estado, Que poderá ser delegado, exceto quando o contrato de locação ou de prorrogação quando o valor for superior a dez mil de reais (art. 4º do Decreto nº 7689/2012)².

5. O § 2º do Art. 1º da Portaria nº 46, de 11 de abril de 2018, estabelece que a autorização para a celebração de contratos de locação e suas prorrogações em valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, cabe ao Secretário-Executivo,

6. O ato de autorização previsto no Decreto nº 7689/2012, é um ato decorrente de análise de conveniência e oportunidade da realização da despesa pública, que não envolve a análise técnica ou jurídica do procedimento, que pode ocorrer em qualquer fase do processo de contratação desde que seja antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo. Vide o que disposto no Art. 4º da Portaria MPOG nº 249, de 13 de junho de 2012, *ipsis litteris*:

Art. 4º A autorização de que trata o art. 2º do Decreto nº 7.689, de 2012, constitui ato de governança das contratações estritamente relacionado a uma avaliação sobre a conveniência da despesa pública, não envolvendo a análise técnica e jurídica do procedimento, que são de responsabilidade dos ordenadores de despesa e das unidades jurídicas dos respectivos órgãos e entidades, de acordo com suas competências legais, nem implicando ratificação ou validação dos atos que compõem o processo de contratação. (grifei e destaquei).

§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo pode ser realizada em qualquer fase do processo de contratação até antes da assinatura do contrato ou do termo aditivo de prorrogação, podendo ser concedida por despacho no próprio processo, por memorando ou ofício, por meio eletrônico com assinatura digital ou outro meio idôneo que registre a autorização expressa da autoridade competente.

§ 2º Quando a autorização de que trata o caput for concedida fora dos autos, deverá ser indicado, no mínimo, o número do processo, o objeto e o valor da contratação, devendo ser juntada aos autos antes da efetiva assinatura do contrato.

§ 3º A autorização de que trata o caput deste artigo poderá ser concedida de forma coletiva, abrangendo a celebração ou prorrogação de mais de um contrato, caso em que deverá ser indicado, no mínimo, o número do processo, o objeto e o valor da contratação, devendo ser juntada aos autos antes da efetiva assinatura do contrato.

(...)

Art. 8º - A exigência de autorização para celebrar ou prorrogar contratos de locação de que trata o art. 4º do Decreto nº 7.689, de 2012, aplica-se tão somente aos contratos de locação de imóveis.

Conclusão:

7. Como o que se depreende da análise do encaminhamento sugerido no Ofício nº 122/2018/PR-FCP (SEI 0685519) , nada mais é do que uma decisão sobre a conveniência e oportunidade por parte da Senhora Secretária-Executiva desta Pasta, nos termos da Boa Prática Consultiva da AGU nº 07, não deve o Órgão Consultivo se imiscuir nesta seara:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, **evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade**, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

8. À consideração da Coordenadora-Geral.

Brasília, 21 de setembro de 2018.

Julio Cesar Oba

Advogado da União

1 Art. 2º A celebração de novos contratos administrativos e a prorrogação dos contratos administrativos em vigor relativos a atividades de custeio serão autorizadas por ato do Ministro de Estado ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\).](#)

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) é vedada a delegação de competência.

§ 1º Para os contratos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada às seguintes autoridades, vedada a subdelegação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\).](#)

I - titulares de cargos de natureza especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\).](#)

II - dirigentes máximos das unidades diretamente subordinadas aos Ministros de Estado; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\).](#)

III - dirigentes máximos das entidades vinculadas. [\(Incluído pelo Decreto nº 9.189, de 2017\).](#)

§ 2º Para os contratos com valor inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada aos subsecretários de planejamento, orçamento e administração ou à autoridade equivalente, vedada a subdelegação, ressalvada, neste caso, a subdelegação a que se refere o § 3º. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\).](#)

§ 3º Para os contratos com valor igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a competência de que trata o **caput** poderá ser delegada ou subdelegada aos coordenadores ou aos chefes das unidades administrativas dos órgãos ou das entidades. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\).](#)

§ 4º O Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão poderá alterar ou atualizar, a qualquer tempo, os valores estabelecidos nos § 1º, § 2º e § 3º.

2 Art. 4º A celebração de contratos de locação e a prorrogação dos contratos de locação em vigor, com valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês, serão autorizadas por ato do Ministro de Estado, do titular de cargos de natureza especial ou do titular de órgão diretamente subordinado ao Presidente da República, vedada a delegação de competência. [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.189, de 2017\).](#)

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01420008581201534 e da chave de acesso b80f323f

Documento assinado eletronicamente por JULIO CESAR OBA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 173388460 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JULIO CESAR OBA. Data e Hora: 21-09-2018 16:17. Número de Série: 13230737. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv4.
